



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.352, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para alterar o prazo de correção de informações em bancos de dados de proteção ao crédito quando houver adimplemento de dívidas por parte do consumidor

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-413/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para alterar o prazo de correção de informações em bancos de dados de proteção ao crédito quando houver adimplemento de dívidas por parte do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para alterar o prazo de correção de informações em bancos de dados de proteção ao crédito quando houver adimplemento de dívidas por parte do consumidor.

Art. 2º - O artigo 43, § 3º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

43.....

.....
§ 3º- *Após o adimplemento da dívida vencida, os serviços de proteção ao crédito deverão proceder, em até 3 (três) dias úteis, a retirada do nome do consumidor dos respectivos bancos de dados e, sempre que este verificar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no mesmo prazo, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109811800>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 43 trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pela atual redação do terceiro parágrafo do supramencionado artigo, o consumidor, ao encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir a correção, devendo o arquivista comunicar a alteração aos eventuais destinatários em até cinco dias úteis.

No entanto, entendemos que este prazo se mostra sobremaneira alargado. Com a evolução tecnológica, não é mais justificável que os serviços de proteção ao crédito disponham deste tempo para ajustar as informações relativas ao consumidor. Em verdade, atualizar as informações do consumidor, tirando seu nome dos cadastros desabonadores, é algo que se pode fazer em poucos cliques.

Deste modo, sugerimos a diminuição deste prazo para adequá-lo à realidade tecnológica que se observa e para, em nome da segurança jurídica, impedir que, mesmo após o adimplemento de sua dívida, o consumidor ainda suporte os danos advindos de uma negativação indevida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109811800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

.....
FIM DO DOCUMENTO